

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE ARATIBA/RS

Ref: PROCESSO Nº 0789/2017 TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2017

Senhor Pregoeiro,

A **PREVEN MED**, qualificação, através de seu representante legal, já qualificado, Marcelo Kopstein, brasileiro, solteiro, administrador, cpf nº 060.469.039-80, vem com o denodo habitual, tempestivamente e legitimamente, apresentar com fundamentos no edital do certame licitatório, bem como com fundamento no artigo 109 da lei 8666/93, interpor as

Contrarrazões ao Recurso Administrativo

ao recurso apresentado pela empresa **CONPLAN**, perante essa distinta administração, que de forma absolutamente correta e legal havia classificado a recorrente.

I. DOS FATOS:

1. A **RECORRIDA** é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.

2. Entretanto, a **RECORRENTE**, muito embora com tempo o suficiente, bem como com a ampla divulgação, não podendo alegar desconhecimento em nenhuma hipótese, não cumpriu a tempo e a hora as exigências do edital, de modo que num grande esforço argumentativo, busca suprir a falta da documentação técnica, jurídica e *conditio sine qua non* da habilitação, através basicamente da ponderação de princípios, e que conforme demonstraremos, não é o caso, devendo a decisão da comissão julgadora do presente certame, permanecer inabalada.

3. Note que na ata de julgamento, fora declarada e considerada INABILITADA a empresa ora recorrente, CONPLAN, sob o argumento de que esta empresa, não apresentou no certame licitatório, a documentação exigida, tais quais:

- a) Documentos em cópias simples, sem as autenticações;**
- b) Atestado de Capacidade técnica incompleto, sem comprovação de execução dos serviços previstos em edital;**
- c) Não comprovação de vínculo de enfermeiro.**

4. Fato é que a empresa **RECORRIDA** apresentou no ato da entrega dos documentos, TODA a documentação requerida e previstos no instrumento convocatório.

5. Não poderia a Administração ter o mesmo entendimento que a empresa **RECORRENTE** e agir de forma tão dissociada da legislação.

6. Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

II- DA JUSTIFICATIVA :

A) DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

1. A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares;

2. Também entendemos que o excesso de formalismo, não deve prejudicar a melhor proposta para administração, visando garantir o interesse público em última análise;

3. Porém, este não é o caso deste procedimento administrativo, pois não se enquadra, como quer fazer crer o recorrente, em nenhuma exceção ao princípio da vinculação ao edital;

4. Note que, por si, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser respeitado, pois ele que garante a igualdade, a isonomia entre os licitantes em qualquer dos certames.

5. Porém, considerando, apenas por amor ao debate, que a tese do recorrente deva ser seguida e que não se deve ter a vinculação ao instrumento convocatório “por detalhes” como instrumento a barrar a melhor oferta, note que mesmo essa tese não resiste a análise do período previsto, no edital, para apresentação da documentação: o edital tornou público o certame na data de 23/03/2017 e o prazo para a habilitação e o credenciamento, solicitado no edital, até o dia 06/04/2017, e a abertura no dia 11/04/2017.

6. Veja que o lapso temporal é relativamente longo para cumprir com as exigências que o edital requeria. serem solicitadas, são 14 dias, a considerar o menor prazo. Portanto, tempo hábil suficiente.

7. Ademais, conforme ata de julgamento, não houveram a autenticação, mesmo diante de expressa previsão editalícia, especialmente no art. 8.4.1 do edital.

8. Ainda, mesmo que superados tais pontos, temos que a vinculação ao edital é a regra geral, e não apenas um formalismo burocrático, consoante as majoritárias decisões de nossos tribunais, especialmente os tribunais superiores:

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a**

desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

9. Finalmente, mesmo que a própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

“ Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que

estabeçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (grifo nosso);

10. Não é nem um pouco razoável, imaginar que a documentação solicitada, encontre-se contemplada em exigências “desnecessárias” ou indispensáveis, pois vejamos, não ter atestado de capacidade técnica completo é dispensável? Documentação sem poder aferir sua credibilidade é dispensável? Por certo que não.

Por todo o exposto, vem requer:

III. DOS REQUERIMENTOS SOLICITAÇÃO :

1. Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênica, que o julgamento da fase de habilitação fora acertado, conforme demonstrado alhures.

2. E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento das presentes contrarrazões, para julgá-la totalmente procedente, mantendo assim, todo o conteúdo da ata de julgamento do presente certame.

3. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos Pedimos

Bom Senso, Legalidade, Justiça
e Deferimento.

Chapecó, 02 de Maio de 2017

PREVEN MED
MARCELO KOPSTEIN
REPRESENTANTE LEGAL